



RECURSO VOLUNTÁRIO 47 /2012
PROCESSO DE ORIGEM: 1515163001066-0
RECORRENTE: IMAGE SYSTEM INFORMÁTICA LTDA..
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 07 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO Nº 177/2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA. PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS/COFINS, NA D.R.E. ERRO NA FORMATAÇÃO DA EQUAÇÃO. LEVANTAMENTO INSUSTENTÁVEL. COBRANÇA INDEVIDA.

I. As diferenças apuradas na conta “mercadorias” suportam lançamento indiciário do imposto, posto que firmam presunção *juris tantum*, e, além de admitir prova contrária, há que manter o resultado dentro dos limites do razoável, não podendo merecer crédito o levantamento procedido cuja base tributável seja, exclusivamente, de mercadoria sujeita a substituição tributária.

II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração improcedente.

III. Decisão por unanimidade.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente
Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira
José de Sousa Brito-Conselheiro-Relator
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda-Procuradora do Estado